

Apresentação de sugestões

PEC 95/2019

Com o objetivo contribuir com o debate acerca da PEC 95/2019, que trata sobre a prorrogação do prazo de vigência do regime especial de precatórios e dá outras providências, vimos apresentar sugestões de melhoria no texto original.

Entendemos que este é o momento oportuno para análise e discussão sobre o sistema deficiente de precatórios que em nada contribui para o desenvolvimento do país e para efetividade da justiça social.

Assim, o que se pretende com as sugestões aqui propostas é estimular o debate aprofundado sobre a questão dos “precatórios no Brasil”, tema que apesar da patente aridez, comporta inegável gama de soluções e inovações possíveis e juridicamente viáveis, capazes de solucionar definitivamente o penoso sistema de precatórios no país.

Brasília, 05 de dezembro de 2019

Eduardo Gouvêa

Presidente da Comissão Especial de Precatórios

Conselho Federal da OAB

Redação original:**Alteração:**

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, até a data prevista no caput do artigo 101 do ADCT.

Justificativa: Destacar o termo final do sistema de precatório.

§ 1º - Sem alterações ao texto vigente

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Justificativa: Unificar o valor da superpreferência para os regimes especial e ordinário.

§ 3º - Sem alteração ao texto vigente

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, serão considerados de pequeno valor, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a:

I - sessenta salários-mínimos, perante a Fazenda Pública Federal

II - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Justificativa: Impedir que os entes públicos reduzam injustificadamente os valores das superpreferências.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios e demais créditos judiciais apresentados até 1º de julho do exercício anterior, para pagamento em parcela única até abril do exercício seguinte, devidamente corrigido pelo IPCA-E com juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Justificativa: Esclarecemos a extinção do período de graça constitucional, que já se encontra extinto desde a EC 62/2009

I – O Ente Público poderá optar pelo pagamento em duodécimos em parcelas mensais e iguais, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, com juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), desde que informe até 31 de outubro do ano anterior ao Tribunal de Justiça responsável pelos pagamentos.

Justificativa: A opção de duodécimos permite ao devedor o parcelamento do débito para melhor planejamento e diluição dos pagamentos

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e nas hipóteses de quebra de ordem de precedência, não alocação de recursos no orçamento ou não liberação tempestiva dos depósitos das quantias devidas previstos neste artigo no prazo estabelecido, adotará as seguintes providências:

I - no prazo máximo de 10 (dez) dias oficiar a União para o bloqueio do FPM, FPE ou outro Fundo que tenha recursos a serem repassados aos Entes Públicos devedores, de valor suficiente para a satisfação integral do débito.

II – oficiar ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III - oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

IV - no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover o sequestro, mediante prévia intimação do devedor e ciência do Ministério Público, por meio da ferramenta eletrônica BACENJUD;

V - providenciar a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios do Conselho Nacional de Justiça.

VI – Oficiar a União informando que o ente federado ficará impedido de contrair empréstimo externo ou interno, bem como de receber transferências voluntárias, exceto para o pagamento de precatórios;

VII – manter as sanções e procedimentos de arrecadação dos recursos objeto de retenção ou sequestro, enquanto não satisfeitos todos os valores inadimplidos, inclusive os que venham a vencer durante os procedimentos de regularização dos pagamentos.

Justificativa: Consolidar as sanções já previstas na Constituição Federal, de forma mais precisa.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente e o chefe do Poder Executivo que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de pagamento determinado a partir de sentença judiciária, incorrerão em crime de responsabilidade e improbidade administrativa, inclusive no que respeita ao cumprimento das determinações previstas no § 6º e seus incisos.

Justificativa: Reforçar as disposições contidas no parágrafo 6, porém sem alteração de mérito do texto original.

§ 8º Sem alteração ao texto vigente

§ 9º É facultado aos credores de precatórios ou de crédito judicial, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da data de constituição da referida dívida e de regulamentação pelo ente público devedor.

I – O precatório ou crédito judicial decorrente de sentença transitada em julgado ou qualquer valor incontroverso nas respectivas ações judiciais, equivalerá a moeda corrente para todos os efeitos, inclusive para quaisquer das hipóteses previstas nas leis de refinanciamentos fiscais, quer seja para os pagamentos à vista ou para os parcelados.

II - A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório.

Justificativa: Busca-se ampliar a possibilidade da compensação, por se entender ser a solução menos impactantes para os entes devedores, dada a ineficiência e o custo de cobrança da dívida ativa

§ 10. Excluir este parágrafo

Justificativa: Suprimido por inconstitucionalidade do § 9º do texto original, declarado pelo STF. Por isso sugere-se a exclusão do parágrafo.

§ 11. É facultado ao credor, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado, que deverá regulamentar a forma, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da entrada em vigor desta emenda constitucional.

I - Decorrido o prazo ora estabelecido sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere este parágrafo.

Justificativa: O objetivo da inclusão de previsão de prazo para regulamentação é incentivar os devedores a usarem seu estoque de imóveis, na maioria das vezes ociosos e que somente geram custos, para diminuição do passivo de precatórios

§ 12. Os valores devidos, decorrentes de condenações judiciais e os precatórios não tributários serão corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros de 6% ao ano, ininterruptamente desde a citação até o seu efetivo pagamento ao credor, respeitadas as sentenças judiciais transitadas em julgado que estabeleceram diferentemente.

Justificativa: Estabelecer uma taxa de juros que represente sanção pedagógica que coíba a prática de protelação do pagamento dos débitos judiciais. É preciso mudar o paradigma de que litigar é menos oneroso que cumprir a lei e os contratos. Além do **mais, como os** juros de mora judiciais são contados de forma simples, no longo prazo, mesmo com taxas nominalmente mais altas, haverá significativa perda patrimonial para os credores, destruindo riqueza em prejuízo de todos.

§ 13 Caso a aplicação da correção monetária e os juros estabelecidos no parágrafo anterior, resultem em valor inferior à correção do valor principal atualizado pela taxa Selic na forma em que a mesma é utilizada nas operações financeiras, prevalecerá a que for maior.

Justificativa: Resolver a questão da perda patrimonial decorrente da longa duração dos processos judiciais.

§ 14. Texto original realocado para 100 – D (cessão de Crédito)

§ 15. Excluir do texto constitucional

Justificativa: As leis jamais foram elaboradas e, ainda que fossem, serviriam apenas para gerar insegurança jurídica.

§ 16 sem alteração à redação original**§ 17. Excluir este parágrafo**

Justificativa: Questão administrativa dos entes públicos que não necessita previsão constitucional, além do mais, sugere-se criar o provisionamento das ações judiciais, como forma mais eficaz de responsabilidade fiscal dos entes públicos. Esta previsão de provisionamento está contemplada no parágrafo 11 do artigo 100-A desta minuta.

§ 18. Excluir este parágrafo

Justificativa: Questão administrativa dos entes públicos que não necessita previsão constitucional, além do mais, sugere-se criar o provisionamento das ações judiciais, como forma mais eficaz de responsabilidade fiscal dos entes públicos. Esta previsão de provisionamento está contemplada no parágrafo 11 do artigo 100-A desta minuta.

§ 19. Excluir este parágrafo

Justificativa: Eliminar as soluções que só impactem os sacrificados credores de precatórios. Até o momento, todas as alternativas usadas para “solucionar” o passivo dos precatórios, impuseram ônus aos credores, sem nunca resolver, de forma definitiva, o problema dos precatórios no Brasil.

§ 20. Excluir este parágrafo.

Justificativa: Eliminar as soluções que só impactem os sacrificados credores de precatórios. Até o momento, todas as alternativas usadas para “solucionar” o passivo dos precatórios, impuseram ônus aos credores, sem nunca resolver, de forma definitiva, o problema dos precatórios no Brasil.

Art. 100–A O regime de precatórios previsto no caput do artigo 100, extinguir-se-á em dezembro de 2024, sem prejuízo do pagamento de todos os precatórios incluídos no orçamento até 01 de julho de 2023.

Justificativa O sistema de precatórios é o grande causador do acúmulo de passivos existentes. Quando as condenações judiciais passarem a ser pagas, como acontece em todo o mundo, ou seja, paulatinamente conforme o curso e a finalização dos processos, não se acumulará passivos.

Dessa forma, sugere-se regras que permitam aos entes públicos a redução do custo e prazo de suas dívidas sem, por outro lado, sacrificar os credores.

A solução terá grande impacto econômico, uma vez que os processos judiciais se encerraram definitivamente e os credores terão a disponibilidade de seu patrimônio.

Assim, a Sugestão é que o artigo 100-A estabelece o novo modelo de liquidação dos passivos judiciais contra a Fazenda Pública, bem alguns critérios de transição até a extinção definitiva do sistema de precatórios.

Por fim, ressalta-se que as propostas visam garantir maior segurança jurídica e confiabilidade ao sistema judiciário.

§ 1º A partir de janeiro de 2025, sem embargo do que ainda for devido em razão dos precatórios pendentes de liquidação, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão em espécie, em conta de depósito judicial ou mediante transferência eletrônica, que deverá contemplar individualizadamente os credores indicados nos autos, destacando os honorários sucumbenciais e contratuais, bem como cessões e eventuais direitos de terceiros em depósitos autônomos e independentes.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§ 2º O depósito judicial ou a transferência eletrônica de que trata o parágrafo anterior, deverá ser realizado no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a partir do trânsito em julgado ou da preclusão da decisão que definiu o valor devido.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§ 3º O devedor está obrigado a realizar o depósito do valor integral do débito, incluídos todos os acessórios, corrigidos monetariamente, e com juros, na forma da decisão judicial respectiva, ou caso omissa, na forma da lei e jurisprudência, contados até a data do efetivo depósito.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§ 4º No prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, poderá o devedor oferecer ao credor, em substituição ao depósito, título da dívida pública escritural, de livre negociação, com prazo de resgate não superior a 10 (dez) anos para os créditos de natureza comum, e 5 (cinco) anos para os de natureza alimentar.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§ 5º Os precatórios expedidos a partir de 02 de julho de 2023 até 31 de dezembro de 2024 serão submetidos à mesma regra prevista no § 4º.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§ 6º oferecida a proposta pelo devedor, os credores poderão, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, aceita-la.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§ 7º Caso não haja manifestação expressa de quaisquer das partes, o devedor cumprirá o disposto no § 2º.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§ 8º Aceita a proposta de recebimento do título, este deverá ser transferido no mesmo prazo estabelecido no § 2º, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor integral do crédito, incluídos os honorários advocatícios.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§ 9º Caso não ocorra o pagamento ou a transferência do título, no prazo estabelecido no § 2º, o juízo da execução comunicará imediatamente ao Presidente do Tribunal que determinará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o bloqueio do FPM ou FPE de valor suficiente para a satisfação

integral do débito e/ou sequestro da quantia respectiva, e encaminhará ofício ao Ministério Público para eventual apuração de responsabilidade e providências cabíveis.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§10 Os credores originários, cessionários ou sucessores, a qualquer título, poderão optar, em nome próprio ou de terceiros, por utilizar seus créditos para compensação com tributos, e outros débitos, da mesma unidade da federação, a qualquer tempo, inclusive quando se tratar de verba incontroversa.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§ 11 Os Entes Públicos devedores provisionarão e comunicarão aos juízos respectivos todas as ações judiciais cujas sentenças de conhecimento tenham transitado em julgado, tendo como base o valor da execução proposta devidamente atualizado monetariamente e com juros, além das verbas acessórias.

I – Na hipótese de manifesta divergência entre o valor indicado na inicial da execução e o do título exequendo, poderá o devedor requerer a redução do provisionamento ao juízo da execução ou do cumprimento da sentença, mediante apresentação de cálculo devidamente atualizado e com juros, bem como sua memória.

II – As matérias preclusas, transitadas em julgado, ou que já tenham sido objeto de decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas, não poderão ser arguidas para efeito de redução do valor do provisionamento, sob pena de condenação por litigância de má-fé.

III – O ajuizamento de ação rescisória ou qualquer outra medida que pretenda modificar os valores devidos, ou o próprio direito ao crédito, não exime o devedor do provisionamento na forma prevista.

Justificativa: Vide justificativa do caput

§12 Excluir parágrafo

§ 13 Excluir parágrafo

§ 14 O devedor manterá lista de ativos atualizada, precificando individualmente todos os ativos, inclusive bens imóveis e participações em geral, para efeitos de conciliação, compensação e dação em pagamento.

§ 15 Excluir parágrafo

Justificativa: Vide justificativa do caput

Art. 100-B Os Tribunais de Justiça criarão Câmaras específicas de conciliação, mediação e arbitragem para resolução dos conflitos entre a Fazenda Pública e seus credores, no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Entes Públicos devedores estabelecerão os parâmetros para conciliação entre as Partes, com vistas à redução da litigiosidade e o efetivo cumprimento do preceito constitucional da duração razoável do processo judicial

§ 2º A fixação dos parâmetros da conciliação de que trata o caput deverá respeitar a jurisprudência e normas vigentes, bem como a limitação de desconto de 40% (quarenta por cento), prevista no artigo 102 do ADCT.

Justificativa: Modernizar o sistema para permitir a resolução de conflitos com menor custo e razoável duração dos processos cumprindo, inclusive, preceito constitucional.

Art. 100-C Quando se tratar de cumprimento de sentença judicial, de caráter pecuniário, transitada em julgado contra a Fazenda Pública, o referido procedimento será havido como definitivo, caso em que, o devedor sujeitar-se-á aos mesmos prazos, regras processuais, inclusive quanto à fixação de honorários e sanções às quais se submetem os credores.

Justificativa: Prestigiar o preceito constitucional da isonomia, incentivando os devedores ao cumprimento da lei e dos contratos.

Art. 100-D O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 100, cabendo ao Presidente do Tribunal providenciar o registro junto ao precatório, e ao juízo da execução, quando ainda se tratar de crédito judicial.

§1º A cessão do precatório ou do direito creditório não altera a natureza nem retira as preferências legais, devendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, bem como a manutenção da ordem cronológica.

§ 2º A cessão de precatórios produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem.

Art. 100 – E A sugestão para este artigo é a inserção de normas que regulamentem os títulos de crédito.

Justificativa: Propomos inserir um artigo que regule os títulos de crédito, a exemplo do que ocorre com a TDA (Decreto nº578/92) e CRJ (PL 7595/2017)

Artigo 101 da ADCT, sugere as seguintes alterações.

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2028, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local, observado o disposto no § 7º. 3

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos: III – empréstimos, não se aplicando quaisquer dos limites, requisitos ou restrições legais ou constitucionais, inclusive os relativos a contratações de operações de crédito e as restrições previstas no art. 167 da Constituição Federal;

§ 3º Os recursos previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo, cuja utilização não ficará sujeita a limites previstos em lei, serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até 60

(sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade. § 4º Durante a vigência do regime especial de que trata este artigo, a União disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, desde que observados os requisitos estabelecidos no § 5º, linha de crédito especial para pagamento dos saldos remanescentes de precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições: IV – aos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam quaisquer dos limites, requisitos ou restrições legais ou constitucionais exigidos para contratações de operações de crédito ou contratações com a União, inclusive as restrições previstas no art. 167 da Constituição Federal. § 5º São requisitos para o acesso à linha de crédito de que trata o § 4º: I – a utilização do percentual da receita corrente líquida para quitação dos débitos de precatórios de que trata o caput; II – a prévia utilização dos instrumentos a que se referem o § 2º deste artigo e o art. 105 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 6º Além dos requisitos constantes do § 5º, outros critérios poderão ser estabelecidos por meio de lei ordinária. 4 § 7º O prazo de quitação dos débitos de natureza alimentícia definidos no § 1º do art. 100 da Constituição Federal será 31 de dezembro de 2024.” (NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sugestão de alteração:

III – empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação da receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º desse artigo, **cuja utilização não ficara submetida a limites previstos em lei**, serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput desse artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir a entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal **por improbidade tanto do dirigente da instituição financeira e, se for o caso, por omissão, do Presidente do Tribunal de Justiça jurisdicionante.**

Inclusão do inciso VII ao § 4º

(...)

VII – a garantia concedida pela União conterà permissão expressa para securitização da dívida pelas instituições financeiras públicas ou privadas que concederem o empréstimo em questão, desde que o ganho na melhora das condições financeiras do empréstimo seja repassado para o Ente Público, descontadas eventuais comissões cobradas pela instituição financeira constantes de aprovação em processo licitatório.

aprovação em processo licitatório.

Inclusão de parágrafo referente ao Aval da União para os empréstimos aos entes públicos.

§ 8º A União dará Aval para os Empréstimos dos Entes Públicos devedores cujos recursos que se destinem ao pagamento de precatórios ou dívidas judiciais, sendo que os valores obtidos com os empréstimos serão depositados diretamente em contas especiais, sob a gestão dos tribunais de justiça responsáveis pelo pagamento.

Justificativa: O Aval é uma forma de reduzir o custo do empréstimo para o ente público devedor sem a necessidade do aporte de recursos pela União.

Além disso, quando o ente devedor tomar o empréstimo para pagamento de suas dívidas estará, tão somente, substituindo o credor e alternando o perfil da dívida, que considerando as circunstâncias atuais, certamente reduzirá o custo e alongará o prazo da mesma o que, inegavelmente significará efeito mais benéfico que a mera prorrogação do prazo constitucional.

O novo cenário que se apresentará com a solução que ora se apresenta, representará satisfatório efeito econômico, dado que os credores, pessoas físicas e empresas, receberão os valores devidos e, via de consequência, impulsionarão o consumo, a poupança e os investimentos gerando, certamente, impacto positivo no crescimento do PIB.

Ressalta-se, que as propostas apresentadas, sem qualquer dúvida, representarão mensagem positiva aos investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que demonstrarão a modernização da legislação na busca pela resolução dos problemas que hoje, indiscutivelmente, repercute de forma negativa para todos.